SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011433-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Andre Gatto
Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a transmissão de imagens televisivas (HDTV), o qual foi regularmente cancelado – inclusive com o pagamento da multa correspondente – em janeiro de 2015.

Alegou ainda que não obstante tomou conhecimento depois que a ré o inserira perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à exclusão dessa negativação, bem como ao ressarcimento dos danos morais que ela lhe causou.

Como consignado no despacho de fl. 98, o ofício de fl. 65 dá conta de duas negativações do autor efetivadas pela ré: a primeira, por dívida original de R\$ 253,10, foi excluída em 17/12/2014, ao passo que a segunda, referente a débito de R\$ 65,46 e com data de 14/02/2015, permanecia em aberto.

A última negativação seria pelo que foi dado perceber a mencionada na declaração de fl. 68.

Por outro lado, os documentos de fls. 89/93 guardam pertinência com a primeira inscrição, conclusão a que se chega pela compatibilidade entre os valores respectivos e a época de seu vencimento.

Não se detectou então base para a quitação da segunda dívida referida a fl. 65 (no valor de R\$ 65,46 e vencimento em fevereiro de 2015), razão pela qual o autor foi instado a manifestar-se sobre o assunto.

Ao fazê-lo, limitou-se a asseverar que não se poderia cogitar do débito em aberto porque o contrato firmado entre as partes tinha prazo de um ano, expirando-se em fevereiro de 2015, como atestaria o documento de fl. 19.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido exordial.

Com efeito, o documento de fls. 19/20 diz respeito, pelo que se vê de seu conteúdo, a serviços de TV por assinatura, mas o de fl. 80 evidencia a existência de outra relação jurídica entre as partes concernente a serviços de telefonia móvel.

Existe inclusive menção nele a um "Plano Claro Internet 3GB", de sorte que na esteira da assertiva de fl. 73, segundo parágrafo, é possível concluir que a negativação questionada tem origem diversa da referida pelo autor.

Em consequência, não se detectando irregularidade por parte da ré e presente o lastro a respaldar a dívida pendente de pagamento, impõe-se a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 74, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.